

Projeto de Aviso alterador

Aviso do Banco de Portugal n.º [●/2017]

Atualmente o n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro, exige, para a abertura de contas de depósito bancário com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos identificativos constantes do seu artigo 17.º através de disponibilização à instituição de cópia certificada da documentação comprovativa exigida ou do acesso aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente.

Mediante o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 6 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, a comprovação pode também ser feita através de declaração escrita confirmativa da veracidade e atualidade das informações prestadas, a emitir por entidade financeira com sede ou estabelecimento em Estado-Membro da União Europeia ou em país terceiro equivalente ou por entidade financeira integrada no mesmo grupo, indicada pelo cliente e com a qual o mesmo tenha já estabelecido uma relação de negócio.

Atendendo ao rápido desenvolvimento tecnológico e ao surgimento de alternativas que apresentam graus de segurança idênticos às soluções atualmente previstas no Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, considera-se necessário rever este diploma, de modo a permitir às instituições financeiras optar pelos procedimentos de comprovação dos elementos identificativos que melhor se adequem à sua realidade operativa e às soluções tecnológicas hoje existentes, desde que permitam assegurar a integral observância dos requisitos legais e regulamentares em vigor, sem perda de qualidade do processo identificativo.

No entanto, face ao risco acrescido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado à utilização de meios de comunicação à distância, estabelece-se, através das alterações agora propostas, que cabe ao Banco de Portugal definir, através de Instrução, os procedimentos que podem ser adotados em alternativa aos já previstos no n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, e os requisitos específicos associados à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo a que tais procedimentos devem obedecer.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 23.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 39.º, todos da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013

1 – O n.º 2 do artigo 14.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Sem prejuízo do disposto nos números 5 e 6 do artigo 18.º e no n.º 2 do artigo 19.º, a comprovação documental dos elementos referidos nas subalíneas i) a v) das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º só pode ser efetuada mediante originais, em suporte físico ou eletrónico, ou cópia certificada dos mesmos, ou ainda mediante o acesso à respectiva informação electrónica com valor equivalente, designadamente através:

- a) Da utilização eletrónica do Cartão de Cidadão, do recurso a plataforma de interoperabilidade entre sistemas de informação da Administração Pública ou a dispositivos que confirmam certificação qualificada ou um idêntico grau de segurança;
- b) Da recolha e verificação dos dados eletrónicos junto das entidades competentes responsáveis pela sua gestão.»

2 – O n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

«5 - Nos casos de abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância, a comprovação dos elementos identificativos referidos no artigo anterior deve ser efetuada através de um dos seguintes meios:

- a) Disponibilização à instituição de crédito de cópia certificada da documentação comprovativa exigida;
- b) Acesso, por parte da instituição de crédito, aos documentos em versão eletrónica com valor equivalente, designadamente fazendo uso do serviço de Fornecedor de Autenticação do Cartão de Cidadão disponibilizado pelo Estado Português;
- c) Outros procedimentos de comprovação que ofereçam graus de segurança idênticos aos referidos nas alíneas anteriores, nos termos a definir por Instrução do Banco de Portugal.»

3 - O n.º 2 do artigo 23.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013 passa a ter a seguinte redação:

«2 – Na contratação de operações de crédito com recurso a meios de comunicação à distância de montante igual ou inferior a 75.000 euros, podem as instituições financeiras **recolher e** comprovar os elementos identificativos referidos nas subalíneas i) a v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º mediante a utilização de cópias simples, desde que, cumulativamente:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Projeto de Instrução

Instrução do Banco de Portugal n.º [●/2017]

Assunto: Identificação dos procedimentos de comprovação e determinação dos requisitos aplicáveis à abertura de contas de depósito bancário com recurso a meios de comunicação à distância previstos na alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013

Atendendo ao rápido desenvolvimento tecnológico e ao surgimento de alternativas aos meios de comprovação dos elementos identificativos constantes do artigo 17.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de 18 de dezembro, que apresentam graus de segurança idênticos às soluções atualmente previstas neste diploma, considerou-se necessário rever o mesmo de modo a permitir ao Banco de Portugal definir, através de Instrução, os procedimentos que podem ser adotados em alternativa aos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 18.º.

Por outro lado, face ao risco acrescido de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associado à utilização de meios de comunicação à distância, a possibilidade de utilização de um procedimento alternativo deve ser sujeita ao cumprimento de um conjunto de requisitos específicos que garantam a adequada mitigação de tais riscos.

Através da presente Instrução procede-se à identificação dos procedimentos alternativos a que se refere a alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso, bem como dos requisitos específicos a que tais procedimentos devem obedecer, constando esses procedimentos e os respetivos requisitos específicos de Anexo à Instrução. Neste momento, define-se como procedimento alternativo de comprovação, para efeitos da alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso, a identificação não presencial do cliente através de videoconferência e outros meios alternativos, sendo—definidos os requisitos específicos associados à utilização destes procedimentos. Tendo em conta a permanente evolução tecnológica, poderão, no futuro, ser incluídos no Anexo à Instrução outros procedimentos de comprovação alternativos que se demonstre conferirem idêntico grau de segurança.

Os procedimentos alternativos agora identificados na presente Instrução são ainda admissíveis, com as devidas adaptações, para as situações previstas no artigo 23.º do Aviso, ou seja, sempre que as instituições financeiras se proponham iniciar relações de negócio distintas das contas de depósito bancário.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto no artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, no n.º 3 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 23.º e no artigo 39.º, todos da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, e na alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, de dezembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Instrução identifica e estabelece os requisitos aplicáveis aos procedimentos de comprovação previstos na alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2013, doravante abreviadamente designado de “Aviso”, para cumprimento do dever de identificação previsto no artigo 7.º da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, doravante abreviadamente designada de “Lei n.º 25/2008”.

Artigo 2.º

Procedimentos alternativos de comprovação dos elementos identificativos com recurso a meios de comunicação à distância

1 – Para efeitos da alínea c) do n.º 5 do artigo 18.º do Aviso, são admissíveis, no caso da abertura de contas com recurso a meios de comunicação à distância na aceção do número 14 do artigo 2.º do Aviso, os procedimentos alternativos especificados em Anexo à presente Instrução.

2 – Os procedimentos alternativos especificados em Anexo à presente Instrução são ainda admissíveis, com as devidas adaptações, sempre que as instituições financeiras se proponham iniciar relações de negócio distintas da abertura de contas de depósito bancário, nos termos do disposto no artigo 23.º do Aviso.

Artigo 3.º

Disposições complementares

Os procedimentos identificados na presente Instrução constituem um meio alternativo de comprovação dos elementos identificativos referidos no artigo 17.º do Aviso n.º 5/2013 e não exoneram as instituições financeiras do cumprimento das restantes obrigações decorrentes do dever de identificação, bem como dos demais deveres decorrentes da Lei n.º 25/2008 e do Aviso.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo

(a que se refere os n.º 1 e n.º 2 do artigo 2.º)

A. Videoconferência

Artigo 1.º

Videoconferência

1 – Para os efeitos do presente Capítulo, considera-se “videoconferência” o meio de comunicação não presencial de identificação do cliente que consiste em teleconferência realizada através de um dispositivo de telecomunicação e que permite a transmissão e captação de som e imagem em tempo real.

2 – As instituições financeiras referidas no artigo 3.º do Aviso podem utilizar a videoconferência como procedimento de comprovação dos seguintes elementos identificativos, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do Aviso: nome completo, data de nascimento e nacionalidade constante do documento de identificação, naturalidade, outras nacionalidades e assinatura.

3 – Nos casos previstos no número anterior, os elementos de identificação previstos nas subalíneas vi) e vii) da alínea a) do artigo 17.º do Aviso podem ser comprovados nos termos constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º.

Artigo 2.º

Requisitos prévios à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos

1 – Previamente à adoção da videoconferência como procedimento de comprovação de elementos identificativos, devem as instituições financeiras:

- a) Efetuar uma análise de risco que identifique especificamente os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao procedimento em questão;
- b) Realizar testes de efetividade e de segurança do procedimento;
- c) Obter um parecer prévio do responsável pela função de *compliance*, que avalie em particular a adequação dos mecanismos destinados a mitigar os riscos identificados na análise prevista na alínea a).

2 – As análises, testes e pareceres efetuados para efeitos do número anterior devem constar de documento escrito e estão sujeitos ao dever de conservação nos termos previstos no artigo 49.º do Aviso.

Artigo 3.º

Requisitos associados aos clientes

1 - O procedimento de comprovação de elementos identificativos através de videoconferência é apenas aplicável a pessoas singulares titulares de documento público que cumpra os requisitos do n.º 1 do artigo 14.º do Aviso.

2 - A instituição financeira deve solicitar ao cliente a indicação do respectivo número de telemóvel, de modo a garantir o cumprimento dos requisitos constantes dos números 2 e 3 do artigo 5.º.

3 - Previamente à abertura de conta, a instituição deve verificar se o cliente está identificado em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia.

4 - A instituição financeira deve exigir que o primeiro depósito ou operação realizado pelo cliente seja efetuado através de meio rastreável, que permita a identificação do ordenante, com origem em conta aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

Artigo 4.º

Requisitos relativos aos meios humanos e materiais para realização de videoconferência

1 – A videoconferência deve ser assegurada por colaboradores com formação adequada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Aviso.

2 – Os colaboradores que procedam à comprovação de elementos identificativos através de videoconferência devem apor nos registos internos de suporte menção que claramente os identifique e a data em que tal comprovação foi realizada.

3 – A instituição financeira deve realizar a videoconferência em espaço físico que garanta os requisitos previstos no ponto 4.

4 – Os meios técnicos utilizados devem ser adequados a garantir que a videoconferência:

- a) É realizada em tempo real e sem pausas;
- b) Permite a gravação do som e da imagem com qualidade suficiente que permita a verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados;
- c) É gravada com indicação da respetiva data e hora.

5 – Todos os elementos recolhidos durante a videoconferência, incluindo a gravação da mesma, estão sujeitos ao dever de conservação nos termos constantes do artigo 49.º do Aviso.

Artigo 5.º

Requisitos a observar durante a videoconferência

1 – Durante a videoconferência, deverá ser captada uma imagem de frente e verso do documento de identificação mencionado no n.º 1 do artigo 3.º, com indicação da data e hora da captação e com qualidade suficiente para que todos os elementos de identificação constantes do documento sejam perceptíveis, incluindo a fotografia e a assinatura do cliente.

2 – Em alternativa ao procedimento previsto no número anterior, poderá, previamente à videoconferência, ser captada uma imagem de frente e verso do documento de identificação que será processada por meios técnicos automatizados que recolham os dados constantes do documento e simultaneamente validem a autenticidade do mesmo mediante verificação dos mecanismos de segurança de tal documento.

3 – Durante a videoconferência, deverá ser enviado um código único por serviço de mensagens curtas (SMS), especialmente produzido para este propósito, para o número de telemóvel indicado previamente pelo cliente.

4 – O procedimento de comprovação de identificação só pode ser considerado completo após a inserção pelo cliente do código único mencionado no número anterior na plataforma *online* de apoio à abertura de conta e da respetiva confirmação desse código único pelo sistema. A inserção do código único poderá ocorrer imediatamente após o término da vídeo identificação.

5 – Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução do processo de comprovação da identificação, nomeadamente nos casos de existência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, a videoconferência deve ser interrompida e considerada sem efeito.

6 – Sempre que o documento de identificação apresentado durante a videoconferência ofereça dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, a videoconferência deve ser considerada sem efeito.

7 – Sempre que, durante a videoconferência, existam suspeitas quanto à veracidade dos elementos de identificação que possam estar relacionadas com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras:

a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 16.º da Lei n.º 25/2008;

b) Considerar a videoconferência sem efeito.

8 – Para efeitos do número anterior, sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a sua atuação é suscetível de prejudicar uma investigação das autoridades judiciárias competentes, devem, sempre que possível, atuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

B. Vídeo-identificação

Artigo 1.º

Vídeo-identificação

1 – Para os efeitos do presente Capítulo, considera-se “vídeo-identificação” o procedimento de gravação em vídeo de destinado à identificação do cliente e transmitido à instituição financeira através de um dispositivo de telecomunicação que permita a captação e transmissão da imagem em tempo real.

2 – As instituições financeiras referidas no artigo 3.º do Aviso podem utilizar a vídeo-identificação como procedimento de comprovação dos seguintes elementos identificativos, referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 18.º do Aviso: nome completo, data de nascimento e nacionalidade constante do documento de identificação, naturalidade, outras nacionalidades e assinatura.

3 – Nos casos previstos no número anterior, os elementos de identificação previstos nas subalíneas vi) e vii) da alínea a) do artigo 17.º do Aviso podem ser comprovados nos termos constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º.

Artigo 2.º

Requisitos prévios à adoção da vídeo-identificação como procedimento de comprovação de elementos identificativos

1 – Previamente à adoção da vídeo-identificação como procedimento de comprovação de elementos identificativos, devem as instituições financeiras:

- a) Efetuar uma análise de risco que identifique especificamente os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo associados ao procedimento em questão;
- b) Realizar testes de efetividade e de segurança do procedimento;
- c) Obter um parecer prévio do responsável pela função de *compliance*, que avalie em particular a adequação dos mecanismos destinados a mitigar os riscos identificados na análise prevista na alínea a).

2 – As análises, testes e pareceres efetuados para efeitos do número anterior devem constar de documento escrito e estão sujeitos ao dever de conservação nos termos previstos no artigo 49.º do Aviso.

Artigo 3.º

Requisitos associados aos clientes

1 – O procedimento de comprovação de elementos identificativos através de vídeo-identificação é apenas aplicável a pessoas singulares titulares de documento público que cumpra os requisitos do n.º 1 do artigo 14.º do Aviso.

2 – Previamente à abertura de conta, a instituição deve verificar se o cliente está identificado em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia.

3 – A instituição financeira deve exigir que o primeiro depósito ou operação realizado pelo cliente seja efetuado através de meio rastreável, que permita a identificação do ordenante, com origem em conta aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes.

Artigo 4.º

Requisitos relativos aos meios humanos e materiais para realização de vídeo-identificação

1 – Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Aviso a vídeo-identificação deve ser assegurada ou por colaboradores com formação adequada em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, ou por meios técnicos automatizados que assegurem robustez semelhante ou superior na identificação do cliente e dos respectivos documentos de identificação.

2 – Os colaboradores que procedam à comprovação de elementos identificativos através de vídeo-identificação devem apor nos registos internos de suporte menção que claramente os identifique e a data em que tal comprovação foi realizada.

3 – Os meios técnicos utilizados devem ser adequados a garantir que na vídeo-identificação:

- a) A pessoa singular que utilize o procedimento de vídeo-identificação consinta previamente na sua utilização, designadamente na gravação de vídeo e posterior análise e conservação.
- b) O vídeo seja emitido a partir de um único dispositivo, vídeo esse que a instituição financeira possa gravar imediatamente de tal modo que seja possível a sua reprodução posterior e análise posterior.
- c) Não seja admitida a utilização de ficheiros pré-gravados pelo cliente ou por terceiros.
- d) Durante a vídeo-identificação, seja captada uma imagem de frente e verso do documento de identificação mencionado no n.º 1 do artigo 3.º.
- e) Permita a revisão posterior por parte da instituição financeira previamente à execução de qualquer operação.
- f) Permita a gravação de imagem com qualidade suficiente para a verificação posterior dos dados de identificação recolhidos e comprovados.
- g) Seja gravada com indicação da respetiva data e hora.

5 – Todos os elementos recolhidos durante a vídeo-identificação, incluindo a gravação da mesma, estão sujeitos ao dever de conservação nos termos constantes do artigo 49.º do Aviso.

6 – A instituição financeira deve garantir a proteção dos dados do cliente, a segurança na transmissão de dados, a autenticidade e integridade da gravação de vídeo.

Artigo 5.º

Requisitos do procedimento

1 – É da responsabilidade da instituição financeira aplicar os mecanismos técnicos adequados à verificação da autenticidade, vigência e integridade dos documentos de identificação utilizados e a correspondência do titular do documento com a pessoa objeto de vídeo-identificação.

2- Para o efeito previsto no número anterior, a instituição financeira deve obter uma fotografia do anverso e verso do documento de identificação utilizado, que deverá ter a qualidade suficiente para posterior utilização em sede de investigação e análise, não se considerando suficiente a mera captura de fotogramas extraídos da gravação vídeo.

3- A instituição financeira deve documentar autonomamente, em relação a cada procedimento de vídeo-identificação, a verificação do cumprimento das especificações constantes desta Instrução.

4 – Caso não se verifiquem as condições técnicas necessárias à boa condução do processo de comprovação de vídeo-identificação, nomeadamente nos casos de existência de fraca qualidade de imagem, de condições deficientes de luminosidade ou som, ou de interrupções na transmissão do vídeo, a vídeo-identificação deve ser considerada sem efeito.

5 – Sempre que o documento de identificação apresentado durante a vídeo-identificação ofereça dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, atualidade, exatidão ou suficiência, a vídeo-identificação deve ser considerada sem efeito.

6 – Sempre que, da análise da vídeo-identificação, decorram suspeitas quanto à veracidade dos elementos de identificação que possam estar relacionadas com a prática de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, devem as instituições financeiras:

a) Efetuar a comunicação prevista no artigo 16.º da Lei n.º 25/2008;

b) Considerar a vídeo-identificação sem efeito.

7 – Para efeitos do número anterior, sempre que as instituições financeiras tenham razões para considerar que a sua atuação é suscetível de prejudicar uma investigação das autoridades judiciais competentes, devem, sempre que possível, atuar em articulação com as mesmas, consultando-as previamente.

8 – A execução do procedimento de vídeo-identificação pode ser externalizada, mantendo a instituição financeira a plena responsabilidade pelo mesmo. Para efeitos da presente Instrução, as referências a instituição financeira abrangem quaisquer pessoas ou entidades que realizem este procedimento sob instruções de uma instituição financeira.

C. MEIOS ALTERNATIVOS À VIDEOCONFERENCIA E À VIDEO-IDENTIFICAÇÃO

Artigo 1.º

Na contratação de operações de crédito com recurso a meios eletrónicos de comunicação à distância de montante igual ou inferior a 75.000 euros, podem as instituições financeiras comprovar os elementos identificativos referidos nas subalíneas i) a v) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, através de cópias simples, tal como previsto no n.º 2 do artigo 23.º do Aviso, desde que apliquem pelo menos um dos seguintes procedimentos:

a) Mediante a utilização de cópias simples ou a utilização de serviços de autenticação eletrónica postos à disposição pelo Estado Português, nomeadamente, mas não exclusivamente, através do cartão do cidadão ou chave móvel digital;

b) Validação de número de telemóvel através do envio de um código único por serviço de mensagens curtas (SMS), especialmente produzido para este propósito, para o número de telemóvel indicado previamente pelo cliente;

- c) Validação de e-mail através do envio de um código único por e-mail, especialmente produzido para este propósito, para o e-mail indicado previamente pelo cliente;
- d) E desde que se aplique pelo menos um dos seguintes procedimentos:
 - i. Realização de contacto telefónico no âmbito do qual são realizadas perguntas de verificação de identidade e recolha dos dados relevantes para a operacionalização do acesso aos contratos por via digital e assinatura (e-mail e número de telemóvel);
 - ii. Realização por parte do cliente de um pagamento, prévio ao financiamento da operação, através de meio rastreável, que permita a identificação do ordenante e com origem em conta aberta junto de entidade financeira ou outra legalmente habilitada que, não se situando em país terceiro de risco elevado, comprovadamente aplique medidas de identificação e diligência equivalentes;
 - iii. Captação de uma fotografia ou vídeo com o rosto do cliente que possam ser utilizados para comparar com a fotografia do documento de identificação disponibilizado pelo cliente e que permita validar, por meios humanos ou electrónicos, que se trata da mesma pessoa.